



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



PROCESSO Nº 042/2025 – SEPLAN

Recurso Administrativo e Contrarrazões no Pregão Eletrônico nº 004/2026 – PMSDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa S LOPES COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA em face das decisões que habilitaram as empresas ALVES DISTRIBUIDORA LTDA e SML – SISTEMAS MULTI LIMPEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no Pregão Eletrônico nº 004/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia – PA.

A recorrente alega, em síntese, que as empresas recorridas não cumpriram integralmente o item 11.16 do Edital, o qual exige a apresentação de um Plano de Logística de Entrega detalhado e comprovado. Sustenta que os planos apresentados são genéricos, insuficientes e desprovidos de lastro probatório, violando as alíneas "a", "b", "c" e "d" do referido item editalício. Argumenta, ainda, que a habilitação indevida fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, configurando risco à execução contratual e indício de inexequibilidade.

Em suas contrarrazões, a empresa ALVES DISTRIBUIDORA LTDA defende a regularidade e tempestividade da documentação apresentada, afirmando que o Plano de Logística contempla todos os elementos exigidos. Invoca o princípio do formalismo moderado, sustentando que eventuais falhas formais não devem ensejar a desclassificação, e ressalta a ausência de prejuízo à Administração Pública.

Por sua vez, a empresa SML – SISTEMAS MULTI LIMPEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em suas contrarrazões, alega que a recorrente baseia-se em premissa fática equivocada, uma vez que o Plano de Logística foi devidamente apresentado junto com as propostas realinhadas, contendo informações sobre estrutura logística, capacidade operacional, rotas, prazos e meios de transporte. Argumenta que o pedido da recorrente afronta os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA APRECIÇÃO JURÍDICA

1. Da Admissibilidade do Recurso

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso administrativo foi interposto tempestivamente, dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis previsto no artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021. A recorrente possui legitimidade e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



interesse recursal, uma vez que participou do certame e busca a inabilitação das concorrentes declaradas vencedoras. Assim, o recurso merece ser conhecido.

2. Do Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, consagra os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo como pilares das licitações públicas. O edital constitui a "lei interna" do certame, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes às suas regras e condições.

O item 11.16 do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026 estabelece a obrigatoriedade de apresentação de Plano de Logística de Entrega, exigindo expressamente a indicação da composição da frota, prazos estimados, comprovação de vínculo com transportadora (se for o caso) e simulação de frete com dados reais.

A recorrente sustenta que os planos apresentados pelas recorridas são genéricos e não atendem aos requisitos específicos das alíneas "a" a "d" do item 11.16. Cumpre à Administração, no exercício do julgamento objetivo, verificar se os documentos juntados aos autos pelas recorridas efetivamente contêm as informações exigidas. A mera apresentação de um documento intitulado "Plano de Logística" não é suficiente se o seu conteúdo não atender materialmente às exigências editalícias.

3. Do Formalismo Moderado e do Poder-Dever de Diligência

As recorridas, especialmente a empresa ALVES DISTRIBUIDORA LTDA, invocam o princípio do formalismo moderado, argumentando que eventuais falhas na documentação não devem acarretar a inabilitação.

O princípio do formalismo moderado, positivado no artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, orienta a Administração a desconsiderar vícios insanáveis e a buscar o saneamento de falhas formais, com o objetivo de preservar a proposta mais vantajosa. Contudo, a aplicação desse princípio encontra limites na substância das exigências. O formalismo moderado não autoriza a dispensa de documentos obrigatórios ou a aceitação de documentos que não comprovem a capacidade técnica e operacional exigida.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, § 2º, confere à Administração o poder-dever de realizar diligências para esclarecer, verificar e aferir a exequibilidade das propostas ou a regularidade dos documentos de habilitação.

Caso a comissão de contratação verifique que os Planos de Logística apresentados contêm as informações básicas, mas carecem de detalhamento ou comprovação adicional (como a simulação de frete ou o contrato com transportadora), a medida mais adequada à luz da nova legislação não é a inabilitação sumária, mas sim a realização de diligência para complementação e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



esclarecimento das informações, desde que isso não caracterize a criação de um documento novo, mas apenas a comprovação de uma condição preexistente.

4. Da Análise do Caso Concreto

A controvérsia central reside em uma questão fática: a suficiência e adequação dos Planos de Logística apresentados pelas empresas ALVES DISTRIBUIDORA LTDA e SML – SISTEMAS MULTI LIMPEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA frente às exigências do item 11.16 do Edital.

A recorrente afirma que os planos são genéricos e omissos. A recorrida SML afirma que apresentou o plano completo junto com a proposta realinhada. A recorrida ALVES defende a regularidade do seu documento.

Cabe ao Agente de Contratação e à equipe técnica responsável proceder à análise pormenorizada dos documentos constantes nos autos, confrontando-os com as alíneas "a" a "d" do item 11.16.

Requisito do Edital (Item 11.16)	Análise Necessária
Alínea "a": Composição da frota	Verificar se há indicação clara dos veículos (próprios ou terceirizados), suas características e capacidade.
Alínea "b": Prazos estimados e etapas	Avaliar se o documento detalha o percurso e o tempo de entrega de forma realista e compatível com a distância.
Alínea "c": Vínculo com transportadora	Constatar, caso o transporte não seja próprio, a existência de contrato ou declaração de parceria com transportadora.
Alínea "d": Simulação de frete	Verificar a presença de simulação contendo dados reais (dimensões, peso, valor) para comprovar a viabilidade econômica do transporte.

Se a análise técnica concluir que os documentos apresentados são flagrantemente insuficientes e incapazes de demonstrar a viabilidade logística da entrega, caracterizando o descumprimento material do edital, a inabilitação é medida impositiva, em respeito à vinculação ao instrumento convocatório.

Por outro lado, se os documentos apresentarem as informações essenciais, mas contiverem imprecisões ou omissões pontuais que não comprometam a demonstração da capacidade logística, a Administração deve, com amparo no formalismo moderado e no artigo 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, promover diligência para que as empresas esclareçam as dúvidas ou apresentem as comprovações faltantes (como a simulação de frete específica), antes de decidir pela inabilitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que:

1.O recurso administrativo interposto pela empresa S LOPES COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA é tempestivo e deve ser conhecido.

2.O princípio da vinculação ao edital exige o cumprimento das regras estabelecidas no item 11.16, não podendo a Administração aceitar documentos meramente pro forma que não comprovem a capacidade logística exigida.

3.O princípio do formalismo moderado não autoriza a aceitação de propostas com falhas materiais graves, mas impõe o saneamento de vícios formais.

Recomenda-se à autoridade competente:

a) Realizar a análise técnica detalhada dos Planos de Logística apresentados pelas empresas ALVES DISTRIBUIDORA LTDA e SML – SISTEMAS MULTI LIMPEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, verificando o cumprimento estrito das alíneas "a" a "d" do item 11.16 do Edital.

b) Caso se constate a ausência material das informações e comprovações exigidas, julgar PROCEDENTE o recurso para inabilitar as empresas recorridas, dando prosseguimento ao certame com a convocação das licitantes subsequentes.

c) Subsidiariamente, caso se verifique que os planos foram apresentados, mas contêm omissões sanáveis ou necessitam de esclarecimentos adicionais para comprovar a viabilidade logística (exequibilidade), converter o julgamento em DILIGÊNCIA, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, concedendo prazo razoável para que as empresas complementem as informações (ex: apresentação da simulação de frete), vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente na proposta, conforme art. 64 da referida Lei.

É o parecer, s.m.j.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



São Domingos do Araguaia/PA, 27 de março de 2026.

ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO
Procurador Municipal
Portaria nº 578/2025 – GP/SDA